

III. ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR SALUTAR

III. PARENTAL ALIENATION: AN AFFRONT TO THE PRINCIPLE OF HEALTHY FAMILY LIFE

Daniella Miranda Santos¹
Isabela Alves Mattos²
Rubens Vinicius Vieira Nascimento³

Recebido em:	16/04/2020
Aprovado em:	01/06/2020

RESUMO: A proteção do Estado às instituições familiares orienta-se por uma série de princípios que objetivam a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico, seja em âmbito constitucional, assim como nas normas infraconstitucionais, contribuindo para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, delineando garantias e deveres. Nesse sentido, o instituto da Alienação Parental atinge o contexto familiar, de modo que sua prática comumente ocorre em circunstâncias de dissolução do vínculo conjugal, mediante uma campanha desqualificadora promovida por um genitor à proporção que prejudica o vínculo entre o alienado e o outro genitor, portanto, recomenda-se a análise da lei 12.318/2010, a qual permite a melhor compreensão de seus indícios, demonstrando quais medidas serão adotadas e seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Criança; Efeitos; Famílias.

¹ Doutora e Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Coordenadora e Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC. Advogada.

² Doutoranda em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia(UFBA). Advogada e Professora Universitária no Centro Universitário UNIFTC.

³ Especialista em Direito da Família pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Única de Ipatinga. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista. Advogado, Agente de Compras e Licitações na Prefeitura Municipal de Nova Europa e Professor Universitário na Faculdade Santa Cecília e na Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo, Conselheiro da Jovem Advocacia da OAB Vitória da Conquista, Parecerista da revista Direito em Debate da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUI.

ABSTRACT: The protection of the State to family institutions is guided by a series of principles that aim at the effectiveness of the rights foreseen in the legal system, be it constitutional, as well as in infraconstitutional norms, contributing to the development of children and adolescents, delineating guarantees and duties. In this sense, the Parental Alienation Institute reaches the family context, so that its practice commonly occurs in circumstances of dissolution of the conjugal bond, through a disqualifying campaign promoted by a parent to the extent that it damages the bond between the alienated and the other parent, Therefore, it is recommended to analyze Law 12.318 / 2010, which allows a better understanding of its indications, demonstrating what measures will be adopted and their effects.

KEY-WORD: Parental Alienation; Child; Effects; Families.

1 INTRODUÇÃO

As famílias apresentam especial tutela por parte do Estado e da sociedade, bem como, a Constituição da República Federativa do Brasil dedica-se à proteção destas instituições, indispensáveis ao desenvolvimento salutar da criança e do adolescente.

A evolução da sociedade provoca mudanças na estrutura das famílias, ocorrendo um processo de diversificação destas, resultando na ampliação do conceito de família e de sua estrutura. O vínculo antes se resumia ao biológico, hoje predomina uma forte presença da afetividade nas relações em detrimento do vínculo consanguíneo, logo se vive o contexto de famílias plurais, sendo que todos os arranjos familiares merecem atenção e respeito de toda a coletividade e garantia de que seus direitos sejam respeitados.

Os pais e filhos têm deveres mútuos em sua relação, além disso, procede-se a necessidade de tempo para a criação de laços de confiança, afeto, respeito e admiração, porém um simples ato impensado pode modificar toda a situação anteriormente vivida. A alienação parental provoca rupturas em uma relação familiar, podendo deixar marcas eternas na vida do alienado, por esta razão, o instituto merece a reflexão de toda coletividade, sendo abordada neste trabalho de modo especial sua perspectiva psicológica e normativa.

Na maioria dos casos, a alienação parental ocorre com a dissolução da união conjugal, no entanto, o presente trabalho pretende demonstrar que esta pode ser exercida por pessoas que apresentam um vínculo transitório e não apenas definitivo com a criança ou o adolescente. Não sendo proveniente somente de um genitor, em relação ao outro, bem como

devido à influência dos parentes desse genitor, um possível tutor, padrasto ou madrasta, sendo possível até mesmo a intervenção de profissionais como advogados, psicólogos, médicos, assistentes sociais.

A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente descrevem os direitos e deveres predominantes no contexto familiar, igualmente determinando as garantias mínimas para a realização plena do indivíduo, seu desenvolvimento, seu direito de ter uma convivência familiar saudável, mediante a manutenção de seu vínculo com seus genitores e a proteção contra ameaças de lesão ao seu direito.

Assim, dedica-se atenção especial ao tema em virtude do número crescente de casos no Poder Judiciário, retratado com efeito na doutrina, jurisprudência, verificando-se necessária a intervenção da sociedade para identificação e denúncia dos casos para eventual averiguação. Assim como, há necessidade de tratamento especializado das vítimas por profissionais da saúde mental, como psicólogos e psiquiatras e percebe-se também, devido à sua importância a representação desta realidade, na qual o contato da população em geral com o tema dá-se por meio da teledramaturgia.

Propõe-se uma análise da doutrina, a realização da exegese da Lei nº 12.318/2010 que trata com o devido zelo do tema. Além de uma investigação por parte do ponto de vista jurídico, pretende-se analisar sob o prisma da Psicologia, apresentando uma visão interdisciplinar do assunto.

A relevância da pesquisa se baseia em uma questão acadêmica, social e política. Em relação à questão acadêmica, o fornecimento de subsídios ao estudo do tema, ampliando o material disponível, permitindo reflexões por parte do corpo discente e docente. No aspecto social, o estudo da dignidade do ser humano, o direito de não ser privado de uma convivência salutar com seus genitores. E por fim a questão política em que se verifica a necessidade de implantação de políticas públicas para tratar do referido tema, como campanhas de conscientização, além de tratamento que ampare as vítimas da alienação parental.

O presente artigo parte da seguinte assertiva: A alienação parental produz efeitos psicológicos e normativos para a estrutura familiar, refletindo em toda a sociedade brasileira do século XXI.

Um longo caminho deve ser percorrido na busca de respostas ao problema elencado. Sendo que em nenhum momento, o pesquisador tem a pretensão de exaurir o tema.

2 A FAMÍLIA E SUAS ESPECIFICIDADES: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família é uma realidade social, formada por um conjunto de pessoas ligadas entre si, compartilhando sentimentos e valores, constituindo o núcleo fundamental da sociedade. Trata-se de uma instituição necessária e de extrema relevância, prevista no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que as famílias apresentam proteção especial da sociedade e do Estado.

As famílias, no decorrer da história apresentaram um processo de diversificação em sua estrutura. Nas próximas linhas, de modo sucinto tratar-se-á respeito das mudanças ocorridas no contexto da sociedade brasileira ao longo dos tempos.

A antiga família romana realizava o culto dos antepassados. Os rituais eram realizados pelo homem, chefe da família, que possuía poderes ilimitados. O instituto da família com a influência do cristianismo tinha por referência a sagrada família, nesse período avanços podem ser considerados nos aspectos de respeitabilidade e expressão ideológica, entretanto a família permanecia de forma hierarquizada (GONÇALVES, 2013).

A família brasileira constituía-se em um núcleo religioso, patrimonial e político. A partir do século XIX, o Estado começa a intervir na família, estabelecendo normas obrigatórias e limitando o conceito de família ao decorrente do casamento, o qual conferia a legitimidade, retratada no Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2013).

Após a Constituição de 1988 houve transformações sociais, de maneira que foi estabelecido o princípio da liberdade do planejamento familiar e da pluralidade de entidades familiares, não se constituindo o vínculo da família somente pelo casamento ou pelo aspecto

biológico. O elemento que aproxima os membros de uma família na concepção moderna assume a comunhão de afetos, envolvido pelo ambiente de solidariedade e responsabilidade, visando à realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro.

Carvalho (2015), em sua obra Direito das famílias retrata o conceito moderno de família que é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independentemente da opção sexual.

O século XX foi marcado por transformações na estrutura da família, em que aquela sociedade patriarcal e rural dava lugar a uma sociedade urbana, com forte presença do capitalismo, que ampliava as disparidades entre ricos e pobres. Apresentando a proposta de igualdade de direitos a homens e mulheres, a proteção da pessoa dos filhos, independentemente de sua origem e a valorização do ser humano, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana. A garantia dos direitos de personalidade de cada membro teve lugar com este princípio, mediante o auxílio recíproco entre seus membros, não se limitando ao material, mas também a cuidados físicos, morais e afetivos, portanto, a família cumpre sua função social trazendo benefícios à sociedade.

As transformações na estrutura das famílias até o século XXI decorreram de processos sociais, econômicos, jurídicos, entre outros. A família deixou de ser vista como a unidade estrutural primeira da sociedade, protegida pelo ordenamento e passou a ser vista como unidade social, orientada tendo a função pelo ordenamento jurídico de ser o espaço de realização dos seus membros de forma plena.

2.1. Os princípios norteadores do direito das famílias

O Direito das Famílias compreende o conjunto de normas jurídicas, que regulamentam as relações familiares em suas múltiplas faces, baseado no vínculo afetivo, dispendo sobre os efeitos de ordem patrimonial, pessoal e assistencial. (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

O ser humano nasce inserto no seio familiar-estrutura básica social-, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito de convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.33).

No contexto familiar, a criança ou adolescente desenvolve sua personalidade, no contato com seus pais que são elementos formadores, na construção de sua cultura, na aquisição de valores fundamentais que nortearão a sua vida, contando com o auxílio da sociedade e do Estado para que ocorra seu desenvolvimento de modo pleno.

Torna-se relevante da mesma forma o estudo dos princípios que norteiam o direito das famílias, além da responsabilidade do poder familiar e as especificidades da família eudemonista contemporânea.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana tem sua previsão legal no art. 1º, III, da Constituição Federal. Este princípio estabelece a base da família, em que a tutela é direcionada ao respeito e desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, de modo especial à pessoa dos filhos.

Já o princípio da pluralidade das entidades familiares pode apresentar-se de diversas formas. As famílias podem ser homoafetivas, monoparental, natural, extensa, substituta, entre outras. “A família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.75).

Cite-se ainda, o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros que estabelece tratamento isonômico, afastando de forma definitiva o caráter patriarcal do Direito das Famílias. Entendimento diverso do previsto no Código Civil de 1916, em que o marido era o chefe da família e cabia a ele a administração dos bens e o provimento do sustento da família, competindo à mulher, limitar-se às tarefas domésticas e a procriação, não obstante ambos os cônjuges ou companheiros têm direitos e deveres, esse entendimento surge a partir da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade de manutenção da família está disposta da seguinte forma: “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”

(BRASIL, 2002, Código Civil, art. 1568). Portanto, ambos os cônjuges, de acordo com suas possibilidades financeiras devem contribuir para o sustento da família, possuindo também responsabilidade comum na instrução dos filhos.

O princípio da igualdade jurídica dos filhos, presente em nossa Carta Magna em seu artigo 227, § 6º, dispendo de modo expresso, acerca do tratamento igualitário em que os filhos sejam eles havidos ou não do casamento, ou ainda decorrente de adoção possuem os mesmos direitos, proibida qualquer discriminação devido à filiação.

Tem-se ainda o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, cabendo ao casal tal planejamento. Esse critério deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo dever do Estado propiciar condições mínimas para o exercício desse direito por meio de recursos financeiros e educacionais de acordo com o disposto no art. 1565 do Código Civil de 2002.

Pode-se mencionar também o princípio da comunhão plena de vida que envolve a afeição entre os cônjuges ou conviventes e deve estar embasada no companheirismo entre as partes, além do aspecto espiritual do casamento e desenvolvimento de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2016; GONÇALVES, 2013).

Do mesmo modo, o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, seja ela decorrente do casamento ou da união estável. É permitido ao Estado intervir com o objetivo de proporcionar os recursos educacionais e científicos. O casal é livre para dispor de seu regime de bens, do modo que lhe for conveniente, bem como a escolha do modo em que se procederá à educação da prole, desde que se respeite a integridade física e psicológica dos membros da família.

Por fim, tem-se o princípio da facilitação da dissolução do casamento, consolidado a partir da Emenda Constitucional 66/2010 que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Prevendo a dissolução do casamento pelo divórcio, independentemente de lapso temporal ou culpa para a dissolução, simplesmente realizando a vontade das partes envolvidas, sem necessidade de outras alegações.

2.2. Da responsabilidade do poder familiar

O poder familiar é exercido por ambos os pais, atribuídos direitos e deveres destes em relação aos filhos menores e seus bens. Um dos deveres é o de educar e conduzir seus descendentes.

O ente humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio este ministério, organizando-o no instituto do poder familiar (GONÇALVES,2013, p.415).

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a igualdade de condições em que o pai e a mãe exercerão o poder familiar, e em caso de discordância entre eles, há a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário na busca de uma solução para a divergência, tal entendimento também encontra amparo legal no art. 1.634 do Código Civil.

O Código Civil enumera em seu artigo 1.634 os direitos e deveres que incubem aos pais, em relação aos filhos menores. Enquanto, a Constituição em seus artigos 227 e 229 tratam os deveres que a família deve assegurar como o direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros. Além disso, os pais têm o dever de criar, educar e assistir os filhos menores. Aos filhos cabe o dever de obediência e respeito a seus pais. Os filhos podem cooperar com seus pais na medida de suas forças e aptidões, sendo permitido o trabalho somente a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.

Os excessos cometidos no exercício do poder familiar podem resultar na sua perda. A sanção tem por objetivo o interesse dos filhos, repelindo a influência nociva de seus genitores.

Os pais no exercício deste devem agir com prudência, abstenendo-se da aplicação de castigos cruéis, sem expor seus filhos a situações de risco à sua integridade física ou psicológica. Isto posto, eles podem perder o poder familiar em razão de descumprimento de seus deveres, sanção imposta de acordo com a proporcionalidade do mal causado e visando a proteção da prole (GONÇALVES, 2013).

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-la em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram (GONÇALVES, 2013, p.437).

Dado o exposto, prepondera na análise do magistrado, a decisão mais benéfica para as necessidades da criança ou do adolescente, deste jeito recebendo a provocação do representante do Ministério Público ou de quem possua a legitimidade, cabe ao julgador a possibilidade de deliberar a cessação do poder familiar previamente, perdurando a medida até a resolução definitiva da causa, passando-se a criança ou adolescente aos cuidados de pessoa idônea que avoca o compromisso por meio de termo de responsabilidade enquanto perdurar a suspensão do poder familiar.

Ao longo do procedimento judicial, os genitores podem demonstrar que ocorreu a cessação das causas determinantes e que o poder familiar deve ser restabelecido visando o melhor interesse da criança.

2.3. Da família eudemonista contemporânea

As entidades familiares apresentam atualmente diversos arranjos, por certo, essas novas estruturas atendem as necessidades do homem em busca de sua felicidade, baseando-se no afeto e solidariedade entre seus membros, visto que o ser humano nasceu e tem o direito de ser feliz, obtendo sua realização de modo pleno.

A família é o fenômeno humano que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.33).

O processo de modificação e ampliação da família, ao longo da história, não permite sua limitação a um modelo único. A referência das famílias contemporâneas é o afeto, encontrado em todas as espécies de núcleos familiares, de modo que todos os modelos familiares necessitam da tutela estatal para que de forma efetiva contribuam para o desenvolvimento dos

membros que compõem a família e da sociedade como um todo (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A comunidade familiar formada por um dos ascendentes e seus descendentes, ou seja, a família monoparental também é reconhecida como entidade familiar. Um fato social de grande importância, devido ao direito estrangeiro prever essa situação com o objetivo de proteger pessoas que vivam sozinhas com sua prole.

Entre as múltiplas faces do Direito das famílias temos ainda as famílias formadas por pessoas que se divorciaram e constituíram uma nova família. Esse modelo de família recomposta apresenta divergências, pois reduz a família aquela oriunda do casamento.

Respeita-se as opiniões em contrário, contudo o presente conceito da família recomposta não está em consonância com o conceito evidenciado pela família eudemonista em que prevalece o afeto entre seus membros, não necessitando do casamento para a formação de uma entidade familiar.

A família cumpre modernamente um papel de funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.42).

A fase de unicidade do modelo familiar foi superada, rompendo definitivamente o modelo de família composto por apenas pessoas do sexo oposto. A família natural seja ela monoparental ou biparental, ou a família socioafetiva estão protegidas pela Carta Magna. “Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e a preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.36).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: OBSERVAÇÃO À LUZ DA LEI 12.318/2010

A alienação parental consiste em uma campanha de depreciação em que a criança ou adolescente é utilizada por um genitor como objeto para atingir o outro, fenômeno descrito pela primeira vez em 1985 pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner.

A causa mais frequente do fenômeno da alienação parental ocorre com a dissolução de um vínculo entre os genitores. A partir dessa nova realidade, um clima de animosidade pode ser criado, resultando em que um dos genitores ou ambos se utilizem do filho para atingir o outro genitor. Veremos que isso ocorre por meio da implantação de falsas memórias ou ideias. O objetivo de tal ato é dificultar a relação, punindo o outro genitor, alegando proteger o filho “como se o mal causado pelo genitor fosse repetir ao filho” (FIGUEIREDO, 2014, p.39).

Analisar-se-á o conceito e origem da alienação parental nas próximas linhas, bem como, o comportamento do alienador e quais as pessoas que podem exercer o papel ativo na alienação.

3.1 Alienação parental: conceito e origem

A alienação parental é um conjunto de atos realizados por um genitor, ou até de pessoas próximas a ele, que utiliza da criança ou adolescente como objeto para atingir o outro, de modo a dificultar ou inviabilizar a convivência destes. Uma verdadeira campanha de desqualificação é realizada sobre o alienado, de forma que este crie uma aversão ao outro genitor e corte os laços que mantinham anteriormente (TRINDADE, 2011; GARDNER, 2002).

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, Lei 12.318, art. 2º).

A alienação parental gera efeitos na vida do alienado e pode resultar na síndrome da alienação parental (SAP), alterando o comportamento da vítima que rejeita o contato com um

dos genitores, negando-se de toda forma a sua presença perto dele, tratando-o de modo hostil, entretanto sofrendo com essa distância.

O processo de alienação parental não permite que a criança encontre as diferenças, as contradições, as surpresas, as falhas, os desafios, as transformações, as desventuras ou as vitórias, a rica matéria-prima de que é composta a vida. Ela ouve um só lado e é induzida a somente nele acreditar. O que é uma grande violência (BEDRAN, 2014, p.52).

A síndrome da alienação parental é decorrente da alienação parental, à medida que se a síndrome não se estabeleceu, ainda há possibilidade de reatar a relação com o genitor desprezado com o uso de terapias e a colaboração do Poder Judiciário (MARTINS, 2012).

O transtorno, como já mencionado, é identificado pela primeira vez em 1985, em que o psiquiatra norte-americano Richard Gardner classifica o transtorno da síndrome da alienação parental como resultante de um esforço de depreciação, almejando a destruição do vínculo afetivo entre a criança e um dos seus genitores. O alienador de modo doutrinário lança uma série de ideias distorcidas sobre a criança, de modo que tomada por essas ideias, ela passa a reproduzi-las e promover uma visão negativa do genitor.

A exteriorização difamatória é realizada nesse momento em conjunto do alienador e do alienado, tendo o tempo como um inimigo em que a demora sem a utilização de medidas urgentes e eficientes visando sua contenção, podem acabar em danos irreversíveis com a instalação da síndrome, gerando um mal ainda maior.

A alienação parental é considerada uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a efetivamente para atender motivos escusos. Portanto, o fenômeno deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, ou seja, o alienador não consegue perceber de o filho como ser diferente dele, utilizando-se de mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança (MARTINS, 2012, p.60).

As decepções resultantes do fim de um relacionamento não devem prevalecer no contexto familiar, pois a criança deve ser permitida a preservação do contato com seu genitor, pois o rompimento ocorreu entre seus pais, mas não da sua condição de filho. Ele prosseguirá

como filho de ambos, necessitando da atenção, carinho e proteção. O convívio da criança com seus pais é um direito do qual nunca deve ser privado. Os pais são responsáveis pela formação da criança, sendo sua maior referência na construção de sua personalidade.

3.2. A conduta do alienador

Como retratado anteriormente, a alienação parental trata-se de um procedimento em que um genitor programa uma criança para desenvolver um sentimento de aversão a um de seus genitores, sem uma justificativa plausível.

Comumente, a mulher que desenvolve o papel ativo na alienação, por deter na maior parte das vezes a guarda dos filhos e conviver um maior tempo com estes. As sequelas decorrentes da alienação podem perdurar pela vida adulta, sendo repetida nas futuras gerações (SOUSA; BRITO, 2011).

[...] a Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio (TRINDADE, 2011, p. 188).

Os vínculos afetivos são essenciais para o desenvolvimento de forma plena, contudo, o genitor alienante em sua campanha desqualificadora, busca de todas as formas extinguir o vínculo que existe entre seu filho e o outro genitor, pois se encontra com um sentimento egoísta de posse, em que não aceita dividir o amor e a atenção do filho. Por considerar esse contato entre o genitor e o filho uma ameaça a ser repelida, sem importar-se com as consequências do seu ato para a criança ou adolescente que será privado do convívio com um de seus genitores.

Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os

filhos são considerados unos. São inseparáveis no sentido de que o outro cônjuge é um intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da exclusão do outro (TRINDADE, 2011, p. 191).

O genitor que desenvolve o papel ativo na alienação parental não demonstra preocupação com o sentimento de seu filho. Esforça-se para convencer que seus pensamentos conduzem a verdade dos fatos e apresenta o comportamento de modo a demonstrar que se preocupa com seu bem-estar e busca protegê-lo do outro genitor (TRINDADE, 2011). Ademais, não sendo capaz de conduzir-se ao lugar do outro, pouco se importando com seus sentimentos, cego apenas no seu desejo de vingança, bem como exercendo o controle dos passos do filho e tentando vigiar seus sentimentos.

[...] o genitor alienador pode cometer falhas em seu raciocínio e deixar transparecer contradições que podem servir como indicadores para a identificação da Síndrome de Alienação Parental. Por exemplo, não raras vezes, quando seus olhos choram, sua boca ri. A vítima de sua paranoia e de seus ataques persecutórios é o genitor alienado, mas durante os litígios, esse processo estende-se também aqueles que defendem e se colocam como solidários ao genitor alienado, tal como frequentemente o fazem, por força da profissão, os advogados e os terapeutas, e, por força de seus compromissos afetivos, os pais, parentes e vizinhos (TRINDADE, 2011, p. 192).

Os sentimentos negativos do ódio, ciúme e medo embasam a conduta do alienador, que não permite a continuidade da relação do filho com o outro genitor. E sua conduta aparece supostamente como uma superproteção, transmitindo para o alienado a característica de ameaça para os filhos, em um determinado ponto nem o próprio alienador consegue discernir o que é verdade e o que é mentira no que ele reproduz.

Em situações de alienação parental, a criança não encontra acolhimento e consolo no ambiente familiar, pois os pais, ensimesmados pela dor e sofrimento da separação, ficam alheios ao sofrimento da criança. A angústia resultante intensifica o sofrimento e torna a criança ainda mais vulnerável (SARMET, 2016, p. 5).

Inclusive, como forma de impedir o contato pode mudar de cidade ou de país com o filho, atrapalhando o alienado no exercício de seu direito de visitas.

3.3. Perspectiva psicológica da alienação parental

Como apresentado anteriormente, verifica-se que na maioria dos casos de alienação parental, o papel de alienador é exercido pela mulher, que movida por um sentimento de abandono, rejeição, induz o filho a odiar o outro genitor (SOUSA; BRITO, 2011).

Ademais, ocorre o controle dos sentimentos da criança e do seu tempo de convivência com o genitor alienado, provocando uma oposição de sentimentos, que resultam em sofrimento, distanciamento de quem a ama e a supressão do vínculo afetivo. Neste sentido:

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2014, p.166).

Por conseguinte, tanto o alienado quanto a criança experimentam uma violência psicológica, resultado de um processo iniciado pelo genitor alienador de projetar o rancor e a animosidade, utilizando também a própria contribuição da criança. Esses atos ocorrem quando instalada a Síndrome da Alienação Parental, descrita por Richard Gardner como um subtipo da Alienação Parental, que é um termo geral.

O genitor-alvo é o bode expiatório e frequentemente é imolado pelas crianças com SAP. Em casos severos são tratados aos gritos, intimidados e às vezes fisicamente atacados com objetos como bastões, garrafas e facas. A criança pode perpetrar atos de sabotagem na residência do genitor da vítima. A destruição da propriedade na residência dessa pessoa é comum e, em raras ocasiões provocam incêndios. A defraudação é comum, em especial a produção de falsificações facilitadas e apoiadas pelo alienador. Roubar coisas tais como documentos jurídicos e registros importantes, e trazê-los para a residência do alienador é comum (GARDNER, 2002).

O sentimento cultivado pela criança tem como principal objetivo satisfazer o alienador, pois ela tem medo de que caso demonstre algum afeto pelo genitor-vítima, reverta-se em uma rejeição do alienador em face dela. Em virtude da inércia dos pais alienados, a aliança entre a criança e o alienador se fortalece e a cada momento a alienação, ou seja, a exclusão do genitor se torna mais presente e de difícil reparação o vínculo anteriormente vivenciado entre partes

Crianças vítimas de alienação parental se sentem abandonadas, desamadas, em conflito interno, porque colocadas entre o pai e a mãe, muitas vezes tendo que lidar com sentimentos para os quais elas não têm ainda, substrato psicológico suficiente para compreendê-los e elaborá-los (SOUZA, 2014, p. 126).

A partir do comportamento de estimular o cultivo do ódio nos filhos, sucede uma ofensa psicológica que gera insegurança na capacidade de amar e ser amado por outras pessoas. Com efeito, a alienação também pode ocorrer em relações em que não houve a extinção da sociedade conjugal, em que avós, tios, bem como outros parentes próximos, até mesmo um padrinho pratica o ato de forma involuntária, contudo, essas pessoas podem estabelecer ligações com os alienadores e atuar como dirigentes, que induzem a criança ou adolescente a acreditar na versão relatada pelo alienador.

O processo de alienação parental ultrapassa o fim da relação entre os cônjuges, que mesmo após o fim da relação permanecem em um clima de conflito e troca de acusações como uma forma de manter a proximidade e utilizando os filhos como instrumento para atingir o outro, não levando em consideração seus sentimentos e como essa conduta pode impactar na vida daquela criança ou adolescente (JESUS; COTTA, 2016).

Com o intuito de alcançar seu objetivo diversas vezes, advogados cooperam para a alienação, que, juntamente com os acusadores, admitem a história descrita por estes últimos como verdade, logo ingressam com ações no poder judiciário relatando supostos abusos sexuais, sem indícios suficientes ou uma investigação aprofundada da realidade dos fatos.

Segundo Araújo (2014, p. 194), “olhar para um agressor por um ângulo diferente do senso comum é sempre um desafio. Contudo, é preciso lembrar que por trás da agressão cometida existe sempre um sujeito que também precisa de ajuda”.

O grande desafio é compreender a necessidade de amparo do alienador, que muitas vezes é visto apenas como um agressor que deve ser punido e não como um sujeito que demanda auxílio para controlar seus atos, impor limites, atentar para seu sofrimento e orientá-lo de que é necessário mudar seu comportamento, pensando no melhor interesse dos seus filhos.

Corroborando com o entendimento, Trindade (2011, p.208), que em sua obra relata que “destruir a síndrome de alienação parental não significa destruir o vínculo dos filhos com o cônjuge alienante, ao contrário, significa reconstruir vínculos mais saudáveis”.

Os pais devem deixar suas diferenças de lado, refletindo que seus filhos necessitam de seu amor incondicional para se desenvolverem. E por meio do afeto e do exemplo que eles ensinam seus descendentes a ser pessoas melhores, reduzindo conflitos e cultivando a paz.

A criança, vítima da ilusão inculcada pelo alienador, pode crescer com a convicção, de que casamentos são sinônimo de dor e sofrimento e de que se envolver afetivamente será sempre sucedido de rejeição e abandono (SARMET, 2016, p. 8).

Assim sendo, faz-se relevante uma análise da Lei 12.318/2010, suas principais características, contribuições e desafios, do mesmo modo a abordagem de como tem sido as decisões dos tribunais, questões que serão retratadas a seguir.

3.4. Tutela jurídica do alienado- aspectos da lei 12.318/2010

De conformidade com a relevância e o dever da família, coletividade e do Estado no amparo às crianças e adolescentes em suas necessidades e do respeito que deve prevalecer a sua condição de pessoas em desenvolvimento, cumpre-se uma atuação conjunta, a qual colabore na identificação de situações de violação de seus direitos, por exemplo a proteção em face dos prejuízos oriundos da alienação parental, desse modo, viabilizando o respeito a sua integridade, a plenitude de uma vida digna, com base nos preceitos emanados do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a criança e adolescente devem ter acesso não somente a aspectos materiais, bem como crescer em um ambiente saudável, em que preserve os laços familiares.

Concernente ao juiz em sua atuação profissional a verificação das circunstâncias levadas ao seu conhecimento, de modo hábil transparecer a verdade para que a os atos de alienação parental possam ser contidos e o alienado possa se desenvolver ao lado de sua família, sendo inicialmente afastado do convívio com o alienador.

A legislação pertinente ao tema em seu artigo 2º conceitua a alienação parental, bem como descreve atos caracterizadores, permitindo a sua identificação. Transcrito logo abaixo, o caput do referido artigo que se faz necessário para o presente estudo.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção vínculos com este (Art. 2º, caput, Lei 12.318/2010).

Primeiramente, cabe esclarecer que o alienador atua de modo a confundir a concepção da criança ou adolescente em relação ao outro genitor. Prejudicando os laços existentes, entre genitor e seu filho. Gradativamente o alienado afasta-se do vitimado e legitima a verdade narrada pelo alienador.

Ocorre uma manipulação da criança ou adolescente, que muitas vezes só é constatada por meio de apuração da realidade por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais que analisam o menor, o alienador e o genitor vitimado (FIGUEIREDO,2014).

A impressão que é implantada na mente da criança é de que todos os atos de seu genitor são incorretos, prejudicando a imagem deste perante o filho, que coberto de insegurança absorve os ensinamentos doutrinados pelo alienador. Desse ato, resultam consequências não apenas para o alienado, mas também para o genitor, vítima da alienação, que passa a crer que não é uma boa referência para seu filho, optando pelo distanciamento e adotando a postura de que o melhor é deixá-lo aos cuidados do outro genitor.

“É importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios, etc.)” (FIGUEIREDO, 2014, p. 46).

A alienação pode dar sinais, pela constante desautorização do genitor vitimado perante o alienado, demonstrando que os comportamentos a serem seguidos são os ditados pelo alienador, resultando com o tempo na dificuldade do exercício da autoridade parental.

Outro fator a ser observado é a utilização de meios que dificultem o convívio entre o genitor e o filho de modo infundado, confiscando cartas, regulando e-mails, não repassando ligações.

Imprescindível que a conduta seja reiterada e fique patente a busca pelo afastamento do genitor vitimado da vida do menor para que seja possível falar de alienação parental, já que, diante do processo difícil que se mostra a ruptura de uma união familiar, entre os pais, estes podem, em alguns momentos específicos, não reiterados, criar embaraços para o exercício do direito de visitas, sem que isso, por si só, configure o quadro de alienação parental (FIGUEIREDO, 2014, p. 52).

Manifesta-se também o alienador, omitindo dados relevantes da criança ou adolescente para que o genitor vitimado não participe de eventos escolares, festas, consultas ao médico. Utilizando o fato para manipular o filho a criar uma falsa impressão de que um de seus genitores não se importa com ele, de modo calculado almejando o afastamento entre genitor e alienado.

Não medindo esforços, pode até apresentar uma denúncia em face do genitor vitimado relatando um suposto abuso, com o único intuito de impedir o contato deste com a criança, pois diante da gravidade de uma denúncia o juiz suspende ou restringe o direito de visitas para apuração, protegendo o menor do perigo evidenciado.

Dentre as características dos atos de alienação pode ocorrer a mudança de domicílio para local distante, frustrando o menor do contato com os familiares, perdendo suas referências, submetendo a uma nova realidade, distante de seus amigos, sua escola, necessitando a adaptação a um novo ambiente, que pode acarretar prejuízos no seu desenvolvimento.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos (FIGUEIREDO, 2014, p. 59-60).

O rompimento de uma relação, decorrente de uma união repleta de expectativas, que foram frustradas não deve significar a privação do convívio dos filhos com um de seus genitores. É necessário a adoção de medidas que os defendam das consequências decorrentes dos conflitos entre seus pais, de modo em que não sejam privados da ampla convivência com ambos os genitores.

A existência de alienação parental, por meio da análise de seus indícios pode ser identificada pelo magistrado de ofício, pelo Ministério Público em sua atuação como fiscal da lei, ou por provocação do genitor vitimado. Necessitando de um processo célere, de modo que garanta sua efetividade.

O magistrado, uma vez verificado os indícios de alienação parental ao longo do processo judicial, deve ordenar a realização de perícia com profissional habilitado e com experiência comprovada no campo de estudo para aferir a existência ou não da alienação. O laudo, em regra, deve ser apresentado no prazo de noventa dias.

O juiz pode adotar uma das medidas previstas no rol exemplificativo do art. 6º da Lei 12.318 para que cesse a alienação. De modo inicial, pode advertir o alienador de sua conduta e ampliar o regime de vítimas do menor com o genitor vitimado.

O magistrado também pode atingir seu patrimônio estipulando multa, para que o alienador repense sua conduta. Além de determinar a guarda compartilhada, ou declarar a suspensão da autoridade parental. Entretanto uma das soluções mais eficazes é o encaminhamento do genitor alienador a tratamento psicológico, readequando seu comportamento.

Olhar para um agressor por um ângulo diferente do senso comum é sempre um desafio. Contudo, é preciso lembrar que por trás da agressão cometida existe sempre um sujeito que também precisa de ajuda. Não estamos defendendo a impunidade, mesmo porque entendemos que o limite imposto pela punição, quando bem aplicada, pode contribuir para o tratamento (ARAÚJO, 2014, p. 194).

Portanto, torna-se mister a identificação pelo comportamento do alienador, de suas carências, de seu pedido de socorro, em que suas dores precisam ser acolhidas, ser compreendido e propiciado a ele uma oportunidade para reorganizar sua vida. E que seu comportamento doentio em relação ao filho decorre de uma deficiência em perceber o mal que está causando à medida que projeta no filho suas frustrações, seu rancor, enxergando-o como uma extensão de sua vida e não como um ser independente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo resultou de uma ampla pesquisa, tendo como método a revisão bibliográfica, partindo, inicialmente, do estabelecimento de um panorama do Direito das Famílias, desde seu conceito, perspectiva histórica, percebendo-se as transformações que marcaram o âmbito das famílias no século XX, as quais abandonaram o caráter hierárquico preceituado no Código Civil de 1916, em que o chefe familiar detinha poder absoluto sobre sua mulher e os filhos, assim como a restrição do instituto familiar àquele decorrente do casamento.

Logo após, com o advento da Constituição Federal de 1988 significativos avanços foram delineados, manifestada uma verdadeira revolução em seu contexto, uma vez que ocorria a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, proteção dos filhos, consequentemente a ampliação dos arranjos familiares, orientados por diversos princípios.

A par dessas mudanças, atualmente vivemos o contexto de famílias plurais que merecem o respeito e proteção do Estado, compreendendo a família eudemonista contemporânea como seu traço indelével o afeto entre seus membros, prevalecendo sobre o

critério biológico e ultrapassando a antiga concepção de família formada apenas pelo casamento.

Finalmente, um conjunto de normas tutela as relações, guiados pelos preceitos emanados como do princípio da dignidade da pessoa humana, a família cumpre seu papel de contribuir para a plena realização de seus membros, pois estar inserido em um ambiente solidário e fraterno, propicia o desenvolvimento de cada pessoa e o alcance de sua felicidade.

Aliás, a responsabilidade do poder familiar é exercida por ambos os pais, educando e conduzindo seus descendentes, destacando-se que seu papel deve ser realizado sempre objetivando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Em virtude de realizar uma análise da alienação parental, instituto que atinge o contexto familiar, causando dor e sofrimento aos seus membros, buscou-se a abordagem dos seus principais aspectos. Não se limitando a mera análise da Lei 12.318/2010, estabelecendo desde o seu conceito e histórico, as características presentes na conduta do alienador, oferecendo uma visão interdisciplinar acerca do instituto, por meio de análise de obras da Psicologia, aproximando o leitor da triste realidade de quem sofre os efeitos da alienação parental.

Indubitavelmente, uma série de atos é praticada por um dos genitores, com ou sem o auxílio de familiares e terceiros objetivando prejudicar o vínculo entre o alienado e o genitor vitimado, resultando em danos muitas vezes irreversíveis, prejudicando esta criança que se vê privada do contato com quem ela ama, constituindo-se uma violência que o alienador não percebe, pois o seu desejo é atingir o outro, sem atentar-se para as consequências de seu ato impensado.

Por outro lado, a criança ou adolescente, doutrinado pelo genitor alienador começa a acreditar que não é amado e colabora para a campanha difamatória do outro genitor, de modo que ele passa a viver uma falsa história, sofrendo uma espécie de orfandade, mesmo possuindo ambos os pais, não encontrando apoio, consolo.

Visto que é violado seu direito fundamental a uma convivência familiar salutar, pois ele não tem culpa se as expectativas de seus pais não foram atingidas ao longo da relação, prejudicando este ser em formação, que pode crescer com crença de que relacionar-se com

outras pessoas reverte-se em sofrimento, como a ideia de que ninguém o ama, afetando sua autoestima.

O juiz no caso concreto pode adotar uma série de medidas, quando verificada uma situação de alienação parental, entretanto o trabalho indo além do seu objetivo, demonstrou-se que a principal solução para o problema não é a punição.

Uma vez que antes de punir, faz-se necessário acolher o genitor alienador, o qual por meio de seus atos evidencia um pedido de socorro, para que ele possa readequar o seu comportamento e seja uma pessoa melhor, reorganizando sua vida, permitindo a seu filho um ambiente com mais amor, segurança e proteção.

Garantir o tratamento adequado para as vítimas da alienação parental é dever do Estado, contudo cabe a toda coletividade identificar e contribuir para a construção de um ambiente mais fraterno e solidário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **O sujeito alienador**. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes/ org: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba. São Paulo: Saraiva, 2014.

BEDRAN, Bia. **Os direitos do homem**. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes/ org: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10 de agosto de 2017.

BRASIL, LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 de fevereiro de 2017.

BRASIL, LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma bala perdida que mata.** In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes/ org: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba–1 ed.– São Paulo: Saraiva,2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias - 8 ed.-** Salvador:JusPodivm,2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental-** Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis–2 ed. – São Paulo: Saraiva,2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** –10 ed. – São Paulo: Saraiva,2013.

JESUS, Jéssica Alves de; COTTA, Manuela Gomes Lopes. **Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo.** Psicol. Esc. Educ., Maringá, v. 20, n. 2, p. 285-290, ago. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572016000200285&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 24 de março de 2017.

MARTINS, Francisco de Oliveira. **A alienação parental e a guarda compartilhada-** Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2012.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental.** Psicol. USP, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 482-491, dez. 2016. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 24 de março de 2017.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Reflexões para um novo tempo.** In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes/ org: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba–1 ed.– São Paulo: Saraiva,2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.